



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02547/12

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola – Exercício financeiro de 2012 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00989/12

O **Processo TC 02547/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Carlos Antônio da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 022/031, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2011 do Município estimou as transferências em R\$ 400.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 379.827,12, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, déficit ou superávit;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 58,56% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente do Município;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,58% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2010;
- 11) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento integral aos preceitos da LRF, além de ter sido observada as seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

1. Realização de despesas sem o procedimento licitatório devido, no valor de R\$ 57.623,00;

2. Pagamentos feitos a maior que o contratado, no valor de R\$ 1.600,00;
3. Indícios de burla à realização de licitação e à formalização de contratos.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 21991/12).

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 74/81, concluindo pela permanência das seguintes eivas:

1. Realização de despesas sem o procedimento licitatório devido, no valor de R\$ 40.000,00;
2. Pagamentos feitos a maior que o contratado, no valor de R\$ 1.600,00;
3. Indícios de burla à realização de licitação e à formalização de contratos.

Em seguida, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 83/88) pugnou pelo(a):

- 1) Julgamento Irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, Sr. Carlos Antonio da Silva, referente ao exercício financeiro de 2011.
- 2) Atendimento Integral aos preceitos da LRF.
- 3) Aplicação de multa ao Sr. Carlos Antonio da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 4) Imputação de débito, no valor de R\$ 1.600,00, ao Sr. Carlos Antonio da Silva, em função de pagamento à Sra. Josefa Lúcia de Moura Araújo, a maior do que aquele contratado pela prestação de serviços contábeis.
- 5) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Coxixola, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Os responsáveis pela presente Prestação de Contas foram devidamente notificados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- No que concerne a despesas não licitadas, no valor de R\$ 40.000,00, observa-se que estas se referem a serviços de assessoria contábil e jurídica, no montante de R\$ 20.800,00 e R\$ 19.200,00, respectivamente, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Sendo assim, acompanho o posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em comento, tem entendido que, uma

vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;

- No tocante a pagamentos feitos a maior que o contratado, no valor de R\$ 1.600,00, verifica-se, compulsando os autos, que concerne à quantia paga a Sra. Josefa Lúcia de Moura Araujo para prestação de serviços contábeis. Todavia, entendo que a irregularidade em tela encontra-se sanada em virtude de recolhimento voluntário da quantia paga a maior, conforme comprovante emitido em 05/12/2012 e constante às fls. 06 do Documento TC 26663/12, anexado aos presentes autos;

- Quanto a indícios de burla à realização de licitação e à formalização de contratos, depreende-se, dos autos, que a eiva em tela refere-se à realização de pagamentos ao Sr. Josedeo Saraiva de Souza, para prestação de serviços jurídicos, sem prévia licitação e sem formalização de contrato, para só depois haver a pactuação entre as partes. Tendo em vista que restou comprovado que Câmara Municipal promoveu o procedimento de Inexigibilidade nº 02/2011 e posterior feitura de contrato para o credor em tela, este Relator entende que a irregularidade em epígrafe enseja tão somente recomendações no sentido de evitar a sua reincidência em exercícios futuros.

Feitas estas considerações, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Carlos Antônio da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendações** ao Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, principalmente no que concerne à realização de pagamentos a prestador de serviços jurídicos, sem prévia licitação e sem formalização de contrato.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02547/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Coxixola, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Presidente Carlos Antônio da Silva; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Carlos Antônio da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, principalmente no que concerne à realização de pagamentos a prestador de serviços jurídicos, sem prévia licitação e sem formalização de contrato.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL